



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de abril de 2026 | SÉRIE 3 | ANO XVIII Nº071 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 25,19

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.715, de 20 de abril de 2026.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os vencimentos dos servidores públicos da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará ficam revistos em índice único e geral, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento) a partir de 1.º de janeiro de 2026 e de 5% (cinco por cento) a partir de 1.º de maio de 2026, considerando, como base de incidência de ambos os percentuais, a remuneração do mês de dezembro de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se aos valores das demais parcelas remuneratórias percebidas, salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para a alteração de seus valores.

Art. 2.º O benefício da pensão por morte e os proventos dos servidores públicos da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará aposentados ficam revistos no mesmo índice único e geral aplicado nesta Lei para os servidores públicos em atividade.

Art. 3.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária da Defensoria Pública-Geral do Estado do Ceará, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.288, de 20 de abril de 2026.

CONCEDE GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE GESTÃO SOCIOEDUCATIVA (GGS) AO SERVIDOR QUE INDICA, NA FORMA DA LEI Nº16.040, DE 28 DE JUNHO DE 2016, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 88, IV e VI, da Constituição do Estado do Ceará, CONSIDERANDO a criação da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, com a finalidade de implantar um novo modelo de Gestão para o Sistema Socioeducativo do Estado do Ceará; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 6º, §2º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) de que trata o artigo 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, ao servidor relacionado abaixo, com início na data indicada.

NOME	MATRÍCULA	CARGO	A PARTIR DE
DOMINGOS ALVES EVANGELISTA NETO	3002993-3	COORDENADOR - DNS-2	03 de novembro de 2025

Art. 2º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) ora concedida somente será devida durante o exercício do cargo da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 3º A exoneração do cargo de provimento em comissão previsto no artigo 6º da Lei nº 16.040, de 28 de junho de 2016, integrante da estrutura administrativa da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS), implica na cessação automática da concessão da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS).

Art. 4º A Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) não será considerada, computada ou acumulada para fins de concessão ou de cálculo de vantagens financeiras de qualquer natureza, nem incorporada à remuneração e aos proventos.

Art. 5º O ônus da Gratificação por Encargo de Gestão Socioeducativa (GGS) do servidor acima relacionado, acrescida dos respectivos encargos sociais, será da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo (SEAS).

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza/CE, 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº37.289, de 20 de abril de 2026.

REGULAMENTA O § 3º, DO ART. 3º, DA LEI Nº17.533 DE 22 DE JUNHO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IV e VI do art. 88, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, que trata sobre a Política Estadual de Regularização Fundiária Rural; CONSIDERANDO a importância de promover a regularização fundiária dos territórios dos povos e comunidades tradicionais, contribuindo tanto com a preservação da identidade, do modo de vida, das tradições e da cultura desses povos, bem como com o desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO o interesse do Estado do Ceará em desenvolver políticas que fortaleçam a geração de renda e o desenvolvimento de negócios dos povos de comunidades tradicionais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a previsão do § 3º do art. 3º da Lei nº 17.533, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a regularização fundiária onerosa no Estado do Ceará.

Parágrafo único. A regularização fundiária especial rege-se-á por ato normativo próprio, não sendo aplicável as disposições deste Decreto.

Art. 2º Para fins deste Decreto, compreende-se por:

I – terras devolutas estaduais: bens imóveis públicos dominicais que não possuem destinação específica e que não ingressaram validamente no domínio privado, passíveis de arrecadação administrativa nos termos da legislação aplicável, podendo estarem ocupados ou não pelos possuidores, devendo ser usados para regularização fundiária gratuita ou onerosa;

II – possuidores: aqueles que ocupam as terras de forma mansa e pacífica, porém precária, uma vez que não possuem nenhum título que lhes outorgue a propriedade sobre a terra ocupada;

III – regularização fundiária: processo administrativo que visa reconhecer as posses legítimas, mansas e pacíficas, outorgando aos seus possuidores o direito real sobre a terra através da emissão do título de domínio;

IV – regularização fundiária rural onerosa: modalidade de regularização fundiária rural onde os ocupantes das terras devolutas estaduais pagam ao Estado do Ceará a aquisição da propriedade da terra ocupada;

V – regularização fundiária especial: modalidade de regularização fundiária rural ou urbana onde os ocupantes das terras adquiridas pelo Estado de forma onerosa ou gratuita, com exceção das terras devolutas, pagam para adquirir a propriedade da terra sobre a qual detém a posse;

VI – título de domínio: ato administrativo formal expedido pelo Idace, hábil ao registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, que transfere a propriedade do Estado ao beneficiário, nos termos da Lei nº 17.533, de 2021 e da legislação correlata.

Art. 3º A regularização fundiária gratuita beneficiará os agricultores familiares, os povos e as comunidades tradicionais e outros grupos de famílias de trabalhadores rurais.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, considera-se:



Papel produzido a partir de fontes responsáveis

FSC® C126031

Governador
ELMANO DE FREITAS DA COSTA
Vice-Governadora
JADE AFONSO ROMERO
Casa Civil
JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO, RESPONDENDO
Procuradoria Geral do Estado
RAFAEL MACHADO MORAES
Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado
ALOISIO BARBOSA DE CARVALHO NETO
Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização
LUIS MAURO ALBUQUERQUE ARAÚJO
Secretaria da Articulação Política
JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA
Secretaria das Cidades
ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS NETO
Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior
SANDRA MARIA NUNES MONTEIRO
Secretaria da Cultura
GECÍOLA FONSECA TORRES, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Agrário
TAUMATURGO MEDEIROS DOS ANJOS JÚNIOR, RESPONDENDO
Secretaria do Desenvolvimento Econômico
FÁBIO FERREIRA FEIJÓ
Secretaria da Diversidade
RENAN RIDLEY DE ALMEIDA SOUSA
Secretaria dos Direitos Humanos
MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO
Secretaria da Educação
MARIA JUCINEIDE DA COSTA FERNANDES, RESPONDENDO
Secretaria do Esporte
ROGÉRIO NOGUEIRA PINHEIRO
Secretaria da Fazenda
FABRIZIO GOMES SANTOS

Secretaria da Infraestrutura
HÉLIO WINSTON BARRETO LEITÃO
Secretaria da Igualdade Racial
MARIA ZELMA DE ARAÚJO MADEIRA
Secretaria da Juventude

Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima
VILMA MARIA FREIRE DOS ANJOS
Secretaria das Mulheres
JULIANA DE HOLANDA LUCENA
Secretaria da Pesca e Aquicultura
ORIEL GUIMARÃES NUNES FILHO
Secretaria da Proteção Animal
MARCEL SALES GIRÃO, RESPONDENDO
Secretaria do Planejamento e Gestão
ALEXANDRE SOBREIRA CIALDINI
Secretaria dos Povos Indígenas
JULIANA ALVES
Secretaria da Proteção Social
AUGUSTA BRITO DE PAULA
Secretaria dos Recursos Hídricos
RAMON FLÁVIO GOMES RODRIGUES, RESPONDENDO
Secretaria das Relações Internacionais
ROSEANE OLIVEIRA DE MEDEIROS
Secretaria da Saúde
TÂNIA MARA SILVA COELHO
Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social
ANTÔNIO ROBERTO CESÁRIO DE SÁ
Secretaria do Trabalho
VLADYSON DA SILVA VIANA
Secretaria do Turismo
CARLOS GUSTAVO DE SOUSA MONTENEGRO, RESPONDENDO
Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário
RODRIGO BONA CARNEIRO

I - agricultor familiar: aquele que se enquadre nos requisitos previstos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho 2006;

II - povos e comunidades tradicionais: aqueles definidos na forma do Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.

Art. 4º Poderão se beneficiar da forma onerosa da regularização fundiária as pessoas físicas ou jurídicas, sem fins lucrativos, que atenderem, no que couber, as seguintes condições:

I – ser brasileiro ou naturalizado ou ter pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, possuindo sede no País e instituída por pessoas enquadradas nos grupos de que trata o caput;

II – ter a posse mansa e pacífica, por si ou seus antecessores, cujo somatório não exceda 200 hectares (duzentos hectares), de terras por beneficiário, ainda que parceladamente, conforme previsto no art. 316, inciso V, alínea “b” da Constituição do Estado do Ceará;

III – utilizar a área para exploração agropecuária ou ter nela a moradia efetiva ou habitual.

Art. 5º É vedada a fragmentação artificial da área ocupada ou a utilização de interpostas pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de burlar o limite máximo previsto neste Decreto.

§ 1º O Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará - Idace realizará cruzamento de dados com o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF) e as demais bases públicas disponíveis.

§ 2º A constatação de fraude implicará o indeferimento do pedido de regularização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ONEROSA

Art. 6º O processo administrativo para regularização fundiária onerosa tem início com a arrecadação sumária das terras devolutas estaduais e envolve, essencialmente, as seguintes etapas:

I – arrecadação sumária das terras devolutas através do registro em cartório em nome do Estado do Ceará;

II – início do processo de identificação em campo dos imóveis existentes na terra arrecadada e de seus legítimos proprietários e possuidores (geocadastro);

III – análise dos dados obtidos na ocasião do geocadastro;

IV – requerimento do legítimo possuidor enquadrado na regularização fundiária onerosa para a emissão do título de domínio;

V – emissão do título de domínio mediante prévio pagamento.

Art. 7º Os beneficiários da regularização fundiária onerosa serão identificados na ocasião do geocadastro.

§ 1º Caso haja modificação ulterior da qualidade do beneficiário para agricultor familiar ou outro grupo de trabalhadores rurais, essa deverá ser materialmente demonstrada através de inscrições em programas rurais do governo, declarações de sindicato de trabalhadores rurais e outros documentos comprobatórios, sendo vedada a comprovação exclusivamente por autodeclaração.

§ 2º A autodeclaração poderá ser admitida como início de prova, devendo ser complementada por documentação idônea, sob pena de indeferimento do pedido.

Art. 8º O requerimento do beneficiário da regularização fundiária onerosa inicia o processo administrativo para a expedição do título de domínio, devendo esse inaugurar a abertura do processo administrativo através do Sistema Único Integrado de Tramitação Eletrônica – Suíte.



Art. 9º Havendo alteração do beneficiário durante o seu processo administrativo de titulação, seja em razão da cessão de direitos ou do seu falecimento, a substituição ocorrerá nos termos da Instrução Normativa de Substituição nº 01/2024, publicada pelo Idace no DOE de 19 de janeiro de 2024.

CAPÍTULO III

DO VALOR DO TÍTULO DE DOMÍNIO ONEROSO E DEMAIS SERVIÇOS DO IDACE

Art. 10. O valor do título de domínio levará em consideração a área do imóvel, a tipologia do solo e a sua localização na forma do Anexo I deste Decreto.

§ 1º O valor do título de domínio importará no percentual de 2% do VTN (Valor da Terra Nua) do imóvel conforme o Anexo I deste Decreto.

§ 2º A tipologia do solo deverá ser atestada através de laudo individual com registro fotográfico, o qual instruirá obrigatoriamente o processo administrativo previsto no art. 8º deste Decreto.

Art. 11. O valor do título será pago por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), emitido em nome do beneficiário, devendo constar dentro do processo administrativo para emissão do título.

§ 1º Os valores pagos pelo título de domínio poderão ser parcelados conforme as seguintes condições:

I – valores abaixo de 500 Ufirce, parcelados em até 6 (seis) vezes sucessivas e mensais;

II – valores entre 501 e 800 Ufirce, parcelados em até 9 (nove) vezes sucessivas e mensais;

III – valores acima de 800 Ufirce, parcelados em até 12 (doze) vezes sucessivas e mensais.

§ 2º A expedição do título de domínio somente será realizada mediante a contabilização do pagamento de todas as parcelas.

Art. 12. Os demais serviços prestados pelo Idace a título oneroso estão previstos no Anexo II deste Decreto.

§ 1º Os serviços previstos no Anexo II poderão ser solicitados por quaisquer administrados, sejam eles beneficiários ou não da regularização fundiária, gratuita ou onerosa.

§ 2º O pagamento pela prestação do serviço deverá ser realizado de forma antecedente por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Poderá ser concedida isenção total ou parcial do valor do título oneroso ao beneficiário inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), cuja renda familiar per capita não ultrapasse meio salário mínimo.

§ 1º A análise será precedida de parecer técnico.

§ 2º A decisão deverá ser motivada e publicada no sítio eletrônico do Idace.

Art. 14. O título de domínio conterà cláusula resolutiva expressa nas seguintes hipóteses:

I – constatação de fraude ou falsidade documental;

II – destinação diversa da função produtiva declarada, quando aplicável.

Parágrafo único. A reversão será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. O título de domínio oneroso não conterà cláusula de incomunicabilidade e intransferibilidade.

Art. 16. Das decisões administrativas relativas à aplicação deste Decreto caberá recurso no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade superior no âmbito do Idace.

§ 1º O recurso terá efeito suspensivo quando versar sobre indeferimento do pedido ou aplicação de cláusula resolutiva.

§ 2º A decisão recursal deverá ser motivada.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.289, DE 20 DE ABRIL DE 2026

Valor do Título de Domínio Oneroso (TDO) = 2% do Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel

LITORAL OESTE

Acarauá, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Chaval, Cruz, Granja, Jijoca de Jericoacoara, Marco, Martinópolis, Morrinhos e Uruoca.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	455
Agrícola	544
Exploração mista	170
Não agrícola	1.767
Agrícola – Fruticultura caju	522
Agrícola – Fruticultura coco	794
Exploração Mista - Diversificada	171
Exploração Mista - Subsistência	95
Não agrícola - Carcinocultura	1.767

CURU/ARACATIAÇU

Amontada, Apuiarés, General Sampaio, Irauçuba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Miaramima, Paraipaba, Paracurú, Pentecoste, São Gonçalo do Amarante, São Luis do Curú, Tejuoca, Traité, Tururu, Umirim e Uruburetama.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	296
Agrícola	399
Exploração mista	185
Agrícola – Fruticultura caju	216
Agrícola – Fruticultura coco	492
Exploração Mista - Diversificada	319
Exploração Mista - Subsistência	84
Exploração Mista – Agrícola e Pastagem	206

METROPOLITANA

Caucaia, Chorozinho, Guaiúba, Horizonte, Itaitinga, Maranguape, Pacajus e Pacatuba.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	934
Agrícola	911
Agrícola – Fruticultura caju	978
Agrícola – Fruticultura coco	911
Exploração Mista - Diversificada	978

LITORAL LESTE

Aracati, Beberibe, Cascavel, Fortim, Icapuí, Itaiçaba, Jaguaruana e Pindoretama

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	358
Agrícola	277
Exploração mista	564
Não agrícola	2.381
Agrícola – Fruticultura caju	277
Exploração Mista - Diversificada	564
Não agrícola - Carcinocultura	2.381

BATURITÉ

Aracapé, Aracoiaba, Aratuba, Barreira, Baturité, Capsitrano, Guaramiranga, Itapiuna, Mulungu, Ocara, Pacoti, Palmácia e Redenção.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	844
Agrícola	1.381
Exploração mista	377
Não agrícola	2.946



TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Agrícola – Fruticultura banana	1.289
Agrícola – Fruticultura caju	795
Exploração Mista – Pastagem + Fruticultura	579
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	166
Periurbana	2.946

SERRA DA IBIAPABA

Carnaubal, Croatá, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, São Benedito, Tianguá, Ubajará e Viçosa do Ceará.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	834
Agrícola	1.538
Exploração mista	486
Vegetação Nativa	2.440
Agrícola – Horticultura/Granjeiro/Olericultura	1.357
Exploração Mista – Pastagem + Fruticultura	649
Vegetação Nativa – Floresta de transição	1.873
Vegetação Nativa – Capoeira	2.542

SERTÕES DO CANINDÉ

Boa Viagem, Canindé, Caridade, Itaira, Madalena e Paramoti

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	133
Exploração mista	143
Não agrícola	151
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	144
Exploração Mista – Subsistência	125

SERTÕES NORTE

Alcantara, Cariré, Coreaú, Forquilha, Graça, Massapê, Meruoca, Moraújo, Mucambo, Pacujá, Reritaba, Santana do Acaraú, Senador Sá, Sobral e Varjota

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	217
Exploração mista	254
Não agrícola	9.619
Exploração Mista – Agricultura e Pecuária	214
Exploração Mista – Subsistência	74
Não agrícola - Turismo	9.619

INHAMUS

Aiuaba, Arneiroz, Catunda, Hidrolândia, Independência, Iporanga, Ipu, Ipeiras, Monsenhor Tabosa, Nova Russas, Novo Oriente, Parambu, Pires Ferreira, Poranga, Quiterianópolis, Santa Quitéria, Tamboril e Tauá.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HÁ)
Geral	183
Exploração mista	206
Pecuária	131
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	194
Pecuária – Bovino + Pastagem	131

SERTÃO CENTRAL

Banabuiú, Choró, Deputado Irapuan Pinheiro, Ibareta, Ibicuitinga, Milhã, Mombaça, Pedra Branca, Piquet Carneiro, Quixadá, Quixaramobim, Senador Pompeu e Solonópole.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	274
Pecuária	403
Exploração mista	250
Exploração Mista - Subsistência	106
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	282
Pecuária – Pastagem nativa	320
Pecuária – Pastagem formada	760

VALE DO JAGUARIBE

Alto Santo, Ererê, Iracema, Jaguaretama, Jaguaribara, Jaguaribe, Limoeiro do Norte, Morada Nova, Palhano, Pereiro, Potiretama, Quixeré, Russas, São João do Jaguaribe e Tabuleiro do Norte.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	784
Agrícola	1.397
Exploração mista	579
Pecuária	595
Agrícola – Fruticultura irrigada	2.496
Agrícola – Fruticultura sequeiro	568
Agrícola – Fruticultura caju	379
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	611
Exploração Mista – Pastagem + Fruticultura	771
Exploração Mista – Subsistência	328
Pecuária – Pastagem nativa	449
Pecuária – Pastagem formada	741
Agrícola fruticultura irrigada (Perímetro irrigado)	4.245
Agrícola fruticultura irrigada – Chapada do Apodi	951
Agrícola – Fruticultura caju - Sertão	379
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem - Aluvião	1.252
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem - Sertão	378
Exploração Mista – Pastagem + Fruticultura - Aluvião	1.338
Exploração Mista – Pastagem + Fruticultura sertão	682
Exploração Mista – Subsistência - Sertão	358
Pecuária – Pastagem nativa - Sertão	384
Pecuária – Pastagem formada - Aluvião	940
Pecuária – Pastagem formada - Sertão	539

CENTRO SUL

Acopiara, Baixio, Catarina, Cedro, Icó, Iguatu, Ipaumirim, Jucás, Lavras da Mangabeira, Orós, Saboeiro, Umari e Quixé-ló.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	369
Agrícola	2.418
Pecuária	424



TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Exploração Mista – Subsistência	167
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	106
Pecuária – Pastagem nativa	229
Pecuária – Pastagem formada	486
Pecuária – Pastagem irrigada	1.580

CARIRI

Abaira, Altaneira, Antonina do Norte, Araripe, Assaré, Aurora, Barbalha, Barro, Brejo Santo, Campos Sales, Caririáçu, Crato, Farias Brito, Granjeiro, Jardim, Jati, Juazeiro do Norte, Mauriti, Milagres, Missão Velha, Nova Olinda, Penaforte, Porteiras, Potengi, Santana do Cariri, Salitre, Tarrafas e Várzea Alegre.

TIPOLOGIA DOS SOLOS	VTN (UFIRCE/HA)
Geral	535
Agrícola	512
Pecuária	428
Exploração mista	431
Não agrícola	---
Agrícola – Mandioca	409
Agrícola – Grãos sequeiro	437
Exploração Mista – Diversificada	2.104
Exploração Mista – Subsistência	241
Exploração Mista – Agrícola + Pastagem	236
Pecuária – Pastagem nativa	364
Pecuária – Pastagem formada	321

ANEXO II A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.289, DE 20 DE ABRIL DE 2026
SERVIÇOS ONEROSOS

ITEM	SERVIÇO	VALOR
1. CERTIFICAÇÃO		
1.1.	Até 4 módulos fiscais para agricultor familiar	Gratuito
1.2.	Até 200 hectares para outros profissionais	80 UFIRCE
1.3.	Acima de 200 hectares até 1000 hectares	160 UFIRCE
1.4.	Acima de 1000 hectares até 2000 hectares	240 UFIRCE
1.5.	Acima de 2000 hectares	480 UFIRCE
2. GEOREFERENCIAMENTO		
2.1.	Planimétrico	60 UFIR-CE/hora
2.2.	Planialtimétrico	100 UFIR-CE/Hora
3. ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE		
3.1.	Alteração de titularidade entre agricultores familiares	Gratuito
3.2.	Alteração de titularidade por morte	Gratuito
3.3.	Alteração de titularidade para outros profissionais	100 UFIRCE
4. OUTROS SERVIÇOS		
4.1.	Vistoria e avaliação de imóvel rural	100 UFIRCE/Hora
4.2.	Peças técnica (Incluindo o formato shapefile)	80 UFIRCE

*** ** *

DECRETO Nº37.290, de 20 de abril de 2026.

CONCEDE PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE LICITAÇÃO, NA FORMA DO INCISO II E §§ 6º, 7º, DO ART. 5º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº65, DE 3 DE JANEIRO DE 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, nos incisos IV e VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o teor do NUP 63011.000020/2026-19 e CONSIDERANDO o disposto no inciso II e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, com redação dada pela Lei Complementar nº 194, de 16 de abril de 2019, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação por Encargo de Licitação, na forma do inciso II, e §§ 6º e 7º, do art. 5º, da Lei Complementar nº 65, de 03 de janeiro de 2008, até ulterior deliberação e no seu valor atualizado, ao servidor abaixo indicado:

NOME	ÓRGÃO SOLICITANTE	MATRÍCULA	A PARTIR DE
ELIANE VIEIRA DA SILVA	PROCON	3000018-8	Data de publicação no DOE
FERNANDA SARAIVA LOPES	PROCON	3000012-9	Data de publicação no DOE
LEONARDO MACIEL PEREIRA	PROCON	3000001-3	Data de publicação no DOE

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** ** *

DECRETO Nº37.291, de 20 de abril de 2026 .

CONCEDE GRATIFICAÇÃO GESTÃO EDUCA MAIS – GGEM NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incs. IV e VI, da Constituição do Estado, CONSIDERANDO o teor do NUP 22001.142949/2025-75; CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 2º, da Lei nº 19.267, de 28 de maio de 2025, que criou a Gratificação Gestão Educa Mais – GGEM, destinada a titulares de cargos de provimento em comissão de direção escolar de estabelecimentos de ensino público do Estado e/ou de coordenação de órgão de execução regional e/ou local, pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria da Educação – Seduc, em decorrência do exercício das atribuições em regime de dedicação integral e exclusiva, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Gratificação Gestão Educa Mais – GGEM ao ocupante do cargo em comissão de Diretor Escolar, relacionado no Anexo Único deste Decreto, em razão do exercício de suas atribuições sob regime de dedicação integral e exclusiva, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 19.267, de 28 de maio de 2025.

Parágrafo único. A concessão da gratificação perdurará até ulterior deliberação ou exoneração do respectivo cargo em comissão, observando-se o valor atualizado da referida gratificação.

Art. 2º A mudança de unidade de exercício não implicará alteração na percepção da gratificação ora concedida, desde que mantido o mesmo cargo em comissão.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº37.291, DE 20 DE ABRIL DE 2026

Nº	CÓDIGO UNIDADE	UNIDADE DE EXERCÍCIO ATUAL	MATRÍCULA	NOME	CARGO
01	23219181	EEMTI MONSENHOR XIMENES	22000148262112	KATIANA GOMES FERREIRA	DIRETOR ESCOLAR

*** ** *



DECRETO Nº37.292, de 20 de abril de 2026.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSOR ARRUDA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL BILÍNGUE PROFESSOR ARRUDA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado e CONSIDERANDO o Art. 5º, da Lei nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018; CONSIDERANDO a necessidade de redenominar a escola neste ato indicada, em face da adequação da oferta de ensino, com o atendimento da comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral; DECRETA:

Art. 1º Fica redenominada, na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, a ESCOLA DE ENSINO MÉDIO PROFESSOR ARRUDA, código Censo escolar/ Inep nº 23024631, localizada no Município de Sobral/CE, criada pelo Decreto nº 11.493, de 17 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial do Estado, de 30 de outubro de 1975, tendo o Ensino Médio implantado pelo Decreto nº 26.469, de 11 de dezembro de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado, de 13 de dezembro de 2001, estando na área de abrangência da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 6, que passa a ser denominada ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL BILÍNGUE PROFESSOR ARRUDA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de abril de 2026.
Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

DECRETO Nº37.293, de 20 de abril de 2026.

ALTERA O DECRETO Nº34.605, DE 24 DE MARÇO DE 2022, QUE CONSOLIDA E REGULAMENTA AS DISPOSIÇÕES DOS CAPÍTULOS X A XIV DA LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 88 da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO que o Decreto nº 37.047, de 29 de dezembro de 2025, alterou a estrutura organizacional da Sefaz, com a criação da Célula de Gestão do Simples Nacional e suas respectivas competências; CONSIDERANDO a alteração nas competências do Núcleo do Simples Nacional, com a inclusão da atividade para execução de ações fiscais, conforme Decreto nº 34.605, de 24 de março de 2022, DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 34.605, de 24 de março de 2022, passa a vigorar com acréscimo da alínea “h” do inciso VII, do art. 4º, nos seguintes termos:

“Art. 4º (...)

VII (...)

(...)

h) Célula de Gestão Fiscal do Simples Nacional (CESIN)

(...)” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 20 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Liana Maria Machado de Souza
SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo NUP 22001.051083/2026-75, com fundamento nos artigos 110, inciso I, alínea “b”, §1º e 113 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, artigo 51 da Lei 10.884 de 02 de fevereiro de 1984 alterada pela Lei 17.938 de 01 de março de 2022, combinado com o Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007, e de acordo com o estabelecido na Portaria de nº 0435/2017-GAB, de 04 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2017, RESOLVE autorizar o **afastamento** do(a) servidor(a) **FRANCISCO ATUALPA RIBEIRO FILHO**, que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, nível J, matrícula(s) nº 48259650, lotado(a) na Secretaria da Educação do Estado do Ceará, para participar do curso DOUTORADO EM FILOSOFIA, ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI-UFPI, por um 1 (um) ano, a partir da publicação deste Ato, ou 10 de março de 2026, o que ocorrer por último, sem ônus para o Estado, tendo em vista as despesas efetuadas pelo(a) servidor(a), para esse fim, não correrem por conta da dotação orçamentária do Poder Público Estadual, porém sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens fixas de caráter pessoal, ficando o(a) mencionado(a) servidor(a) obrigado a assinar termo de compromisso e responsabilidade e remeter à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria da Educação, os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do que constará: Monografia, Dissertação ou Tese, devidamente aprovados. A não apresentação dos relatórios semestrais implicará a imediata suspensão do ato autorizador. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 88 da Constituição do Estado do Ceará, RESOLVE **CESSAR OS EFEITOS**, a partir de 01 de Maio de 2026, da **designação** de **ANTONIO MARCOS BARBOSA MACHADO**, constante na Portaria Nº 0041/2025, publicada no Diário Oficial do Estado d e 05 de Dezembro de 2025, para responder pelo Cargo de Direção e Assessoramento de provimento em comissão de Orientador de Célula, símbolo DNS3, integrante da Estrutura organizacional do(a) SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, Fortaleza, 17 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 88, VI, da Constituição Estadual, CONSIDERANDO o disposto nos art. 3º e 4º da Lei Estadual nº 12.120, de 24 de junho de 1993, alterada pelas Leis Estaduais nº 14.933, de 08 de junho de 2011, nº 16.098, de 27 de julho de 2016, nº 17.325, de 23 de outubro de 2020, nº 17.933, de 21 de fevereiro de 2022 e Lei Complementar nº 201, de 08 de julho de 2019; CONSIDERANDO o constante no processo NUP 30001.004234/2026-24, RESOLVE **NOMEAR JOSÉ ÉLIO CORREIA DE FREITAS** e **FRANCISCO HEULLER RODRIGUES PINHO**, como representantes, titular e suplente, respectivamente, do Centro de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza, no Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social - CONSESP, para o mandato de 02 (dois) anos, a contar da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo NUP 22001.041336/2026-01, com fundamento nos artigos 110, inciso I, alínea “b”, §1º e 113 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, artigo 51 da Lei 10.884 de 02 de fevereiro de 1984 alterada pela Lei 17.938 de 01 de março de 2022, combinado com o Decreto nº 25.851, de 12 de abril de 2000, e artigos 1º e 2º do Decreto nº 28.871, de 10 de setembro de 2007, e de acordo com o estabelecido na Portaria de nº 0435/2017-GAB, de 04 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 11 de maio de 2017, RESOLVE **prorrogar o afastamento** do(a) servidor(a) **MARIA FERREIRA GOMES**, que ocupa o cargo de Professor, integrante do Grupo Ocupacional Magistério, nível N, matrícula(s) nº 47978815, lotado(a) na Secretaria da Educação do Estado do Ceará, para participar do curso DOUTORADO EM GEOGRAFIA, ministrado pelo(a) UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB, pelo período de 07 de Maio de 2026 a 25 de Fevereiro de 2027, sem ônus para o Estado, tendo em vista as despesas efetuadas pelo(a) servidor(a), para esse fim, não correrem por conta da dotação orçamentária do Poder Público Estadual, porém sem prejuízo de seus vencimentos e das vantagens fixas de caráter pessoal, ficando o(a) mencionado(a) servidor(a) obrigado a assinar termo de compromisso e responsabilidade e remeter à Coordenadoria de Gestão de Pessoas da Secretaria da Educação, os relatórios semestrais das atividades executadas, bem como de apresentar o relatório geral por ocasião do término do afastamento do que constará: Monografia, Dissertação ou Tese, devidamente aprovados. A não apresentação dos relatórios semestrais implicará na imediata suspensão do ato autorizador. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza 17 de abril de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

